



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214589 - PA (2025/0131631-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : P P DE O C
ADVOGADOS : ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - PA026987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL *VERSUS* JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL COM O SERVIÇO MILITAR. JURISDIÇÃO FEDERAL EM CRIMES EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214589 - PA (2025/0131631-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : P P DE O C
ADVOGADOS : ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - PA026987
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL *VERSUS* JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL COM O SERVIÇO MILITAR. JURISDIÇÃO FEDERAL EM CRIMES EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **P P de O C** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no *Habeas Corpus* Criminal n. 1041863-11.2024.4.01.0000, que denegou a ordem e, de ofício, determinou a remessa dos autos da *Operação Cobiça* ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia.

O recorrente alega, em síntese, que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar os fatos a ele imputados, por se tratar de crimes militares praticados em razão da função, atraindo a competência da Justiça Militar Estadual, nos termos dos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição Federal, e do art. 9º, II, *c* e *d*, do Código Penal Militar. Para tanto, invoca a Lei n. 13.491/2017, que ampliou a definição de crime militar para abarcar delitos da legislação comum quando praticados por militar em serviço ou em razão da função, com nexo funcional comprovado.

Sustenta que os fatos investigados guardam vínculo direto e inseparável com o exercício de suas funções de Comandante do CPR X, compreendendo suposta prestação de “segurança” em área de mineração ilegal, com uso de farda, comando e recursos públicos, configurando, portanto, a hipótese do art. 9º, II, *c* e *d*, do CPM.

Aponta que o acórdão recorrido incorreu em equívoco interpretativo ao afirmar, genericamente, que os delitos de organização criminosa, usurpação de bens da União, extração mineral sem autorização e lavagem de capitais seriam completamente alheios às funções dos policiais militares, sem enfrentar, concretamente, a sua situação funcional no momento dos fatos, invertendo indevidamente o ônus de demonstração na via do *habeas corpus*.

Aduz que não há demonstração concreta de usurpação direta de bens da União por parte dele; sua eventual participação seria indireta/acessória (segurança), o que não basta para deslocar a competência à Justiça Federal em detrimento da especial competência militar fundada no nexo funcional.

Ressalta, por fim, nulidade absoluta por violação do juízo natural, uma vez que a incompetência absoluta do juízo federal acarreta a invalidade dos atos decisórios, nos termos do art. 564, I, do CPP.

Pede o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e declarar a nulidade dos atos decisórios praticados, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual competente.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos, pelo não provimento do presente recurso (fls. 763/770).

Solicitadas as informações de praxe, foi noticiado que o recorrente foi preso em 28/11/2024, por ocasião da deflagração da *Operação Cobiça*. Em seguida, foram realizadas busca e apreensão e decretado o sequestro de bens. **Em 21/12/2024, obteve liberdade mediante medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico, que foi revogado em 1º/7/2025. As demais medidas cautelares foram revogadas em 4/8/2025.** No momento, não há qualquer medida coercitiva que restrinja seu direito de locomoção (fls. 784/785).

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, pretende o recorrente ver reconhecida a incompetência da Justiça Federal e declarada a nulidade dos atos decisórios, até então praticados, sob o argumento de que os crimes que lhe são imputados devem ser julgados pela Justiça Militar, tendo em vista sua condição de comandante de policiamento regional da Polícia Militar do Estado do Pará, pois haveria ligação direta entre as condutas supostamente praticadas e o exercício de suas funções militares.

Contudo, sem sorte está o recorrente.

Vejamos, no ponto, o que consta do acórdão, aqui impugnado (fls. 650/651 - grifo nosso):

[...]

C. Nos termos da Constituição da República, "[à] **Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.**" CR, Art. 124, caput. "A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar." CR, Art. 124, caput, Parágrafo único. **O crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União está, inequivocadamente, sob a jurisdição da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na hipótese constitucional relativa às "infrações penais praticadas em detrimento de bens [...] da União".** CR, Art. 109, IV.

D. Na espécie, **os crimes consistentes em (i) "[p]romover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", (ii) usurpar matéria-prima pertencente à União, (iii) extrair recursos minerais sem autorização do órgão competente, (iv) e "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal são completamente alheios às funções exercidas pelos policiais militares.** Lei 12.850, Art. 2º; Lei 8.176, Art. 2º, § 1º; Lei 9.605, Art. 55; Lei 9.613, Art. 1º.

Assim sendo, a existência de "ligação direta [entre] [as condutas imputadas ao réu Pedro Paulo [e] o exercício de suas funções militares" (HC 1041863-11.2024.4.01.0000) é insuficiente para afastar a competência constitucional da Justiça Federal. CR, Art. 109, IV.

E. O impetrante alega que **a situação de fato do impetrante se enquadra nas seguintes hipóteses: "Art. 9º, II, alínea 'c' [sic: Crimes praticados por militares da ativa contra o patrimônio sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar; Art. 9º, III, alínea 'd': Crimes praticados por militares da ativa em situação de atividade ou em razão da função militar".**

Nenhum dos delitos imputados ao paciente foi praticado "contra o patrimônio sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar", donde a ausência de caracterização da hipótese descrita no CPM, Art. 9º, II, alínea e.

Em momento algum o impetrante demonstrou que pelo menos um dos delitos imputados ao paciente foi praticado "em situação de atividade ou em razão da função militar", não ficando configurada a hipótese prevista no CPM, Art. 9º, II, alínea d.

[...]

Embora o paciente não tenha sido responsável, diretamente, pela extração ilegal de ouro, as informações elucidadas na investigação demonstram que ele teria sido responsável pela garantia da segurança das operações criminosas. "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade." Código Penal, Art. 29, caput. Nesse contexto, o paciente pode responder, em tese, pela prática do crime de usurpação do patrimônio da União, "na medida de sua culpabilidade", o que deverá ser apurado em eventual ação penal. CP, Art. 29, caput.

[...]

Com efeito, ao se manifestar sobre os fatos investigados nos Autos n. 1022822-95.2024.4.01.3900, disse o Magistrado o seguinte (fls. 20/23 - grifo nosso):

II3) Dos indícios de autoria em relação ao suspeito P P C

Da representação da autoridade policial, consta que P P C, **Coronel da Polícia Militar do Estado do Pará e responsável pelo Comando de Policiamento Regional X, receberia mensalmente R\$ 4.000,00 da G G M LTDA**, informação constante de planilha encontrada na sede da empresa (ID 2129663536, pp. 7/8). **Do mesmo documento, consta previsão mensal para repasse a um posto de policiamento.**

A Informação de Polícia Judiciária nº 247129/2024-DMA/DRPJ/SR/PF/PA confirma que os valores percebidos pelo militar seriam transferidos sempre próximo ao dia 10 de cada mês (ID 2129663536, p. 85), ao passo em que a Informação de Polícia Judiciária nº 07/2024- LAB-LD/UA/DRPJ/SR/PF/PA é reveladora do repasse de R\$ 10.000,00 a um posto de policiamento (ID 2129663517, p. 37).

Na supramencionada Informação de Polícia Judiciária nº 247129/2024-DMA /DRPJ/SR/PF/PA, encontram-se, ainda, **diálogos em que P P C informa a M M que o SARGENTO M foi transferido para outra unidade militar, de maneira a minorar o descontentamento do administrador da G G M LTDA. com a prisão de R M P DE A** (ID 2129663536, pp. 86/87).

O acontecimento acima descrito pode ser provado também por mensagem de áudio, na qual M M externa sua insatisfação com o cumprimento, pelo policial militar, de seus afazeres profissionais (ID 2129663517, p. 88):

[...]

O Coronel P P C garante, então, a D D Z que o policial militar O C será o novo responsável por liderar o posto de patrulhamento da área, comprometendo-se a **não embaraçar as atividades particulares em curso na área**, tudo constando da Informação de Polícia Judiciária nº 08/2024-LAB-LD/UA/DRPJ/SR/PF/PA (ID 2129663517, pp. 90/91), o que de fato ocorreu, conforme se extrai da Portaria nº 0434/2022-DGP/SP/SCCMP, de 08.02.2022 (Id. 2129663536, p 16):

[...]

Do mesmo elemento informativo acima mencionado, extrai-se que os **praças subalternos ao Coronel P P C prestariam serviços particulares para a G G M LTDA., presumivelmente de segurança à exploração minerária** (ID 2129663517, pp. 94/96) e sob suas ordens:

[...]

Como se vê, há um aparente desvio de policiais para atividades privadas da G G M LTDA., a ponto de deixar um posto de patrulhamento com apenas três meganhas. Nota-se que **até mesmo uma viatura estaria à disposição da empresa, caso ela não dispusesse de motorista particular que possa retirar o "material" na entrada do São Domingos.**

[...]

Outro ponto que merece destaque é que, **embora as investigações não tenham em um primeiro momento apontado para uma evolução patrimonial incompatível com a sua remuneração** (isso com a ressalva que possui em seu nome automóvel de alto valor - R\$ 213.374,00 -, conforme Id. 2129663536, p. 150), o que, à primeira vista, confrontaria a veracidade das informações de ser "remunerado" em paralelo pela G G, fato é que, conforme se verá mais atentamente no item II. 6, há uma total e absoluta evolução patrimonial de sua esposa (e do sogro), a qual goza de patrimônio totalmente incompatível com o seu salário de enfermeira.

Conforme se extrai, A P, esposa de P P, possuiu, nos anos de 2018 a 2021, remuneração média de cerca de R\$ 6.147,85 (Id. 2129663536, pg. 16), o que não impediu de acumular vultosos bens em seu nome, dentre os quais um automóvel de valor superior a R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais) e uma fazenda de grande porte no município de Itaituba (Fazenda Paraná-Miry). Ora, considerando que na esmagadora maioria das vezes os valores pagos a título de propina não são contabilizados na conta do real destinatário e que laranjas ou testas de ferro são utilizados para dificultar a origem e/ou a propriedade dos bens adquiridos com o recebimento dos valores espúrios, fica fácil concluir, pelo menos pelo que consta até aqui apurado, que sua esposa está sendo utilizada como testa de ferro na aquisição de patrimônio adquirido com os valores recebidos ilicitamente, fato este que facilmente será confirmado com a quebra do sigilo bancário adiante analisado.

Gize-se, de toda a forma, que P P C teve detectadas transações financeiras anômalas, envolvendo comércio de semoventes (ID 2129663536, pp. 136, 161 e 163), o que foi anotado no RIF 96927.2.10032.12157, o que é indicativo fortíssimo de incompatibilidade entre os rendimentos familiares e seu status financeiro particular real, o que só pode ser explicado pelo recebimento de valores espúrios, fruto de participação na ORCRIM investigada nestes autos.
[...]

Da leitura dos trechos acima observa-se que o recorrente é investigado, em tese, por promover, constituir, financiar ou integrar, diretamente ou por intermédio de terceiros, organização criminosa; usurpar matéria-prima pertencente à União; extrair recursos minerais sem autorização do órgão competente; e ocultar bens, direitos e valores provenientes de infração penal. Contudo, não obstante a condição de policial militar do recorrente, tem-se que tais condutas não se relacionam com as atribuições próprias dos policiais militares, tanto que o Magistrado de piso disse expressamente que agentes subalternos do ora recorrente prestariam serviços particulares, portanto, fora de suas atividades militares, para a empresa G G M LTDA, possivelmente fazendo a segurança da exploração minerária.

Com razão, então, a nobre parecerista quando consignou que, *nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte de origem se encontra em harmonia com o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, visto que o deslocamento dos autos à Justiça Militar exige indícios concretos da prática de crimes cometidos por militares em serviço ou no exercício da função, o que não se verifica na hipótese. Ademais, não cabe nesta via estreita infirmar a convicção probatória das instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, em razão do vedado reexame de produção probatória nos estreitos limites deste writ* (fl. 769 - grifo nosso).

A propósito, *segundo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, o paciente não praticou o delito em serviço ou em razão da função. [...] Assim, o TJSP asseverou restar claro que, embora o ora paciente ostentasse a condição de policial militar na ativa, a prática delitiva não decorreu de seu serviço ou em razão da função* (HC n. 764.059/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Ante o exposto, à vista do parecer, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 214.589 / PA

Número Registro: 2025/0131631-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10228229520244013900 10415184520244010000 10416292920244010000 10418631120244010000
10435987920244010000 10440006320244010000 10643513120234013900 20230093028

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P P DE O C

ADVOGADOS : ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998

JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859

RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - PA026987

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de novembro de 2025